



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.636 - SP  
(2022/0100934-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ**  
**ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619**  
**JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 14 DA LEI N. 10.826/2003, 180, § 1º, DO CP E 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LITISPENDÊNCIA, PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E FORMA QUALIFICADA DO DELITO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. NÚMERO DE AGENTES ENVOLVIDOS NA EMPREITADA CRIMINOSA E FUNÇÃO DO RECORRENTE NA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. *BIS IN IDEM* E INCOMPATIBILIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/203 COM A IMPUTAÇÃO AUTÔNOMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 619. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP), está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso concreto, o prejuízo não ficou comprovado, porquanto a defesa pôde se manifestar sobre todo conjunto de provas em sede de alegações finais.
3. As questões relacionadas à litispendência, ao princípio da correlação, a ausência de provas para a condenação pelo crime de organização criminosa e da forma qualificada do crime de receptação não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. O tamanho da organização criminosa constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.
5. Na segunda fase da dosimetria, a sanção foi exasperada em 1/6,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser o recorrente, comprovadamente, o responsável pelo comando da organização criminosa, o que está em conformidade com o art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.850/2013. Precedente.

6. As teses de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e de incompatibilidade entre a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 com a imputação autônoma de infração ao Estatuto do desarmamento não foram debatidas pelas instâncias de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Não há violação do art. 619 do CPP, quando se verifica que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo.

8. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.636 - SP  
(2022/0100934-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ**  
**ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619**  
**JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.740/1.745, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice dos enunciados ns. 7 e 211 da Súmula deste Tribunal e por não vislumbrar a existência de prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório, ilegalidade na dosimetria da pena ou omissão no acórdão estadual.

A defesa alega que o prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório ficou comprovado quando sopesados de forma desfavorável o depoimento de duas testemunhas de acusação. Ressalta que é da defesa o direito de falar por último. Aduz que as teses jurídicas relacionadas ao princípio da correlação, provas para a condenação e não configuração da forma qualificada do delito não ensejam o reexame de provas, mas mera interpretação da lei federal. Prossegue afirmando que a pena-base foi exasperada com base elementos constitutivos do tipo penal. Por fim, reitera que houve omissão no acórdão estadual.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.636 - SP  
(2022/0100934-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Em relação à violação do art. 400 do CPP, consta do acórdão estadual (e-STJ fl. 1.574) que o apelante, ora recorrente, não indicou e muito menos comprovou o prejuízo, destacando que no processo penal “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Essa conclusão está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior que no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP), está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal (ut, RvCr n. 5.663/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe de 18/5/2022.)

Pertinente registrar, também, que a defesa, em alegações finais pôde se manifestar sobre todo conteúdo probatório, inexistindo, assim, qualquer prejuízo.

Ainda há que se acrescentar que não foram os depoimentos das duas testemunhas de acusação os únicos fundamentos da condenação, havendo nos autos farto conjunto probatório nesse sentido.

As questões relacionadas à litispendência, ao princípio da correlação e à ausência de provas para a condenação pelo crime de organização criminosa e forma qualificada do crime de receptação, de fato, não prescindem do revolvimento do conjunto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE EMITIDO PELO FALECIDO PAI DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. ARTS. 489, § 1º, V, E 503, § 1º, DO NCPC. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

[...]

3. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto ao reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, demanda o reexame dos fatos da causa, de modo que sua alteração encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018; e AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.855.607/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022).

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. FATOS INDEPENDENTES E AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não há litispendência quando as ações penais foram ajuizadas em razão de fatos autônomos e independentes.

2. É inadmissível em recurso em habeas corpus a análise aprofundada da questão da identidade de crimes, por demandar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reexame de matéria fático-probatória.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 129.844/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021).*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ABSOLVIÇÃO ANTE SUPOSTA QUEBRA DE CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O exame da insurgência, pautada no reexame das circunstâncias judiciais e análise da suposta quebra da congruência entre a denúncia e a sentença condenatória, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 20.505/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 27/2/2013).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.**

*[...]*

*2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial.*

*3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018).*

*4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos.*

5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 27/4/2021).

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 44 DO CP E 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, IV E V, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA DE 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*[...]3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver ou condenar os acusados. Inteligência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*[...]*

7. *Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido* (AgInt no REsp n. 1.722.340/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

A insurgência da defesa em relação ao aumento da pena-base também não prospera, isso porque é assente nesta Corte que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto - tamanho da organização criminosa, tempo de atuação e conduta do réu dentro da quadrilha -, não há como ser reduzida a pena-base imposta ao réu (ut, AgRg no AREsp n. 1.786.349/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021).

Quanto à violação do art. 2º, § 3º, vale anotar que a função exercida pelo recorrente na organização criminosa, de fato, constitui motivo idôneo para a incidência da referida agravante. Confira-se:

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

*§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

Nessa linha, o seguinte julgado: AgRg no HC n. 723.829/AM, desta Relatoria, DJe de 14/3/2022.

As teses de ocorrência de *bis in idem* na análise da pena e de incompatibilidade entre a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 com a imputação autônoma de infração ao Estatuto do desarmamento não foram debatidas pelas instâncias de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, vale destacar que o magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

Assim, não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame **pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0100934-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no**  
**AREsp 2.102.636 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001776620188260540 00019445020188260505 00019445020188260505132018  
0001944502018826050513201800001776620188260540 0001944502018826050550000  
132018 1776620188260540 19445020188260505 19445020188260505132018  
1944502018826050513201800001776620188260540 1944502018826050550000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ  
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : CAIO ALVES CUZZIOL LIMA  
CORRÉU : TATIANA ANTUNES LA PADULA  
CORRÉU : EDER CUZZIOL LIMA  
CORRÉU : ELTON BARBOSA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ  
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.